



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/11/2013 – ITEM 64

**TC-001755/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Monte Castelo.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Francisco Suares de Lima.

**Acompanha:** TC-001755/126/12.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Fiscalizada por:** UR-15 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - as peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo; tais falhas não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável; a Prefeitura não possui setor ou funcionários especializados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento e sequer sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Município não editou os planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA**

**FISCAL** - a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei nº 12.527, de 2011).

**CONTROLE INTERNO** – o responsável pelo controle interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal; no entanto, não há regulamentação do sistema e sequer apresentação periódica dos relatórios respectivos, em afronta ao artigo 74 da Constituição Federal.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 7,34% (R\$ 927.489,16) devidamente amparado por superávit financeiro do ano anterior<sup>1</sup>; o Município realizou investimentos correspondentes a 20,95% da RCL.

### **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO**

#### **PATRIMONIAL –**

| Resultados  | 2011         | 2012           | %        |
|-------------|--------------|----------------|----------|
| Financeiro  | 1.895.439,41 | 1.849.382,21   | -2,43%   |
| Econômico   | 3.554.259,06 | (1.216.466,29) | -134,23% |
| Patrimonial | 8.276.974,52 | 7.060.508,23   | -14,70%  |

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – a Prefeitura possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

<sup>1</sup> 2011 superávit de 0,37%; 2010 superávit de 2,67%; 2009 déficit de 1,40%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

### **RECEITA/DESPESA COM ABASTECIMENTO DE ÁGUA E**

**TRATAMENTO DE ESGOTO** – o serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto é prestado pela própria Prefeitura, mediante tarifa fixa, sem medição por hidrômetro, sugerindo a Fiscalização que a Prefeitura adote providências visando à cobrança da tarifa pelo real consumo do bem fornecido; houve resultado deficitário e ausência de controle dos custos em desacordo com o previsto no artigo 50 da LRF.

**DESPESA DE PESSOAL** – 51,86%, de acordo com o limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF.

**ENSINO** – aplicação de 26,28% na educação básica, 79,92% na remuneração do magistério e utilização de toda a verba recebida do Fundeb.

**SAÚDE** – aplicação de 24,48% da receita de impostos.

**PRECATÓRIOS** – o Município não possui dividas judiciais.

**ENCARGOS SOCIAIS** – recolhimentos ao INSS, FGTS, Previdência Própria<sup>2</sup> e PASEP em ordem.

**SUBSÍDIOS** – pagamentos regulares e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

**GASTOS COM COMBUSTÍVEL** – gastos anuais de R\$ 495.519,65, acima da média da região; embora a Prefeitura possua sistema de

---

<sup>2</sup> As contas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Castelo estão em análise no TC-3066/026/12; o Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária (fl. 28).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

controle informatizado dos gastos, tais mecanismos não são eficientes, violando os artigos 62, 63, 75, I, c/c 83, 85 e 89 da LF 4.320/64 e os princípios da transparência e eficiência.

**BENS PATRIMONIAIS** – não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o disposto no artigo 96 da Lei 4320/64.

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

**LICITAÇÕES** – falhas de instrução formal.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – o Município não efetuou a divulgação, em sua página eletrônica, do PPA, LDO, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, infringindo o artigo 48, caput, da LRF.

**QUADRO DE PESSOAL** - existência de cargos em comissão com atribuições de efetivos, em desacordo com o disposto no inciso V, do art. 37 da Constituição Federal e ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão.

**RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL** - atendimento parcial.

**EXPEDIENTES** – TC-1755/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Notificado pelo DOE de 12/06/13, o interessado apresentou defesa nas fls. 53/63, acrescida dos documentos de fls. 64/80.

Enfatizou a adoção de medidas regularizadoras quanto ao planejamento das políticas públicas, elaboração dos planos de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, implantação do serviço de informação ao cidadão; controle de custos dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto; controle dos gastos com combustíveis; reestruturação do sistema eletrônico da Prefeitura.

Quanto aos cargos em comissão, alegou que a Municipalidade agiu de acordo a lei; no entanto, se comprometeu a elaborar estudos para analisar os apontamentos e futuramente proceder às correções necessárias.

Ao final, salientou que a Administração vem se esforçando para se adequar às orientações e recomendações desta Corte.

ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com ressalva e recomendações, apresentando esse último órgão dados do IDEB quanto à quantidade e qualidade do gasto na educação (4ª a 9ª séries).

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do Município de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 7,34% (R\$ 927.489,16)

**Aplicação ensino:** 26,28% **Magistério:** 79,92% **FUNDEB:** 100%

**Despesas com pessoal:** 51,86% **Aplicação na Saúde:** 24,48%

**Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município deu atendimento à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), o déficit orçamentário possui amparo no superávit financeiro do exercício anterior e ocorreram investimentos correspondentes a 20,95% da RCL.

A Prefeitura possuía liquidez suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo, não havia dívidas judiciais constantes de precatórios, os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente e os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

A Municipalidade adotou providências para a cobrança do ISSQN, de acordo com o artigo 11 da LRF e não efetivou ato de renúncia de receita.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

O Município também deu cumprimento às determinações contidas nos artigos 21 e 42 da LRF.

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas com recomendações, em face das razões de defesa e do caráter formal de que se revestem.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Monte Castelo**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que: adote providências visando ao aprimoramento do planejamento das políticas públicas e à edição dos planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; dê atendimento ao artigo 9º da Lei nº 12.527, de 2011, criando o Serviço de Informação ao Cidadão; regulamente o sistema de controle interno e apresente os relatórios respectivos periodicamente, conforme dispõe o artigo 74 da Constituição Federal; adote medidas de cobrança e controle de custos da tarifa de abastecimento de água e tratamento de esgoto, nos termos do artigo 50 da LRF; dê atendimento aos artigos 62, 63, 75, I, c/c 83, 85 e 89 da LF 4.320/64 quanto ao controle dos gastos com combustíveis; providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

termos do artigo 96 da Lei 4320/64; dê atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93; providencie a divulgação de documentos na página eletrônica do Município, conforme dispõe o artigo 48, caput, da LRF; dê atendimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, regulamentando as atribuições dos cargos em comissão, bem como obedeça às recomendações desta Corte.

Entendo salutar, na linha da proposta do MPC, que a Fiscalização acompanhe os dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, em especial o desempenho das ações municipais voltadas ao ensino.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**